



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 102-A, DE 2022

(Do Sr. Euclides Pettersen)

Altera o artigo 61-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e altera os artigos 146 e 149 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal); tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (DEP. FABIO SCHIOCHET).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2022
(Do Sr. Deputado EUCLYDES PETTERSEN)

Altera o artigo 61-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e altera os artigos 146 e 149 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 61-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61-A

.....
§ 6º

III – optando as partes contratantes pelo disposto no inciso I, a remuneração periódica ao investidor-anjo está limitada, no final de cada período, a 50% (cinquenta por cento) de toda receita auferida pela sociedade em razão das atividades objetos de aporte capital.

.....
§ 12. É nula e ineficaz qualquer disposição contratual em contrário que diminua ou extinga, em prejuízo à sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, os direitos a que se refere esse artigo.

§ 13. Em caso de descumprimento do parágrafo anterior, será devida multa, em favor da microempresa ou empresa de



pequeno porte, no valor de até 100% (cem por cento) do aporte de capital, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.”

Art. 2º Os artigos 146 e 149 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 146

§ 4º Na mesma pena incorre aquele que, mediante imposições contratuais abusivas, submete o contratado na prestação de serviços de qualquer natureza a restrições de quaisquer espécies, inclusive quanto à sua liberdade, sem que esse possa oferecer resistência.”

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção **ou liberdade para exercer atos da vida civil** em razão de dívida contraída ou de cláusulas contratuais abusivas com o empregador ou preposto:

.....”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei complementar visa trazer equilíbrio às relações contratuais envolvendo os aportes de capital de investidores-anjos, que, observadas na prática, resultam em verdadeiros contratos leoninos e imposições desproporcionais, motivadas pelo poderio que o capital exerce nos negócios de tal natureza.



LexEdit

* c d 2 2 8 1 5 0 5 7 4 0 0 *

O mundo artístico – em especial, o da música sertaneja – tem experimentado, nos últimos anos, crescimento exponencial de investimentos. Vistos como negócios muito lucrativos, a relação instituída por esses contratos tem se mostrado, em inúmeros casos, vantajosa apenas para os denominados investidores-anjos.

A relação do investidor, nesses casos, não é uma simbiose, onde ambas partes ganham com a prosperidade do negócio fomentado pelo aporte de capital. Mas, se assemelha às relações parasitárias, onde o artista (micro ou pequeno empresário) se vê em situação análoga à escravidão, se submetendo ao trabalho incessante de seu negócio em troca de uma pequena remuneração, enquanto que o investidor-anjo fica com a quase totalidade do resultado líquido das atividades desenvolvidas pelo artista.

Na prática, o que se observa é o desprezo pelos prazos previstos na legislação (limite de 7 anos), assim como a ausência de proporcionalidade nas relações contratuais e obrigacionais, de boa-fé contratual e a presença do enriquecimento de um as custas de outrem.

As alterações propostas visam limitar a aparente liberdade contratual que, em razão da clara hipossuficiência econômica da sociedade enquadrada como ME ou EPP, tem se mostrado enviesada (para não dizer inexistente).

A limitação da remuneração periódica no final de cada período, em caso de as partes optarem por esse inciso, visa não onerar demasiadamente a sociedade, em razão do que se observa na prática.

A estipulação de multa é meio coercitivo para que as disposições normativas do artigo em destaque não se tornem letra morta da lei, em razão de seu não uso no mundo prático.

Apesar do teor da presente proposta, convém acrescentar que, se configurada – no negócio entabulado entre “investidor-anjo” e EPP ou ME – a precarização de direitos trabalhistas, as disposições do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943)¹ e do artigo

¹ **Art. 9º** - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.



203 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940)² devem ser aplicadas ao caso concreto, a fim de minorar essas práticas nefastas de exploração.

Quantos às alterações do Código Penal, há necessidade de se cominar penas aos que, em razão de seu poderio econômico, constrangem, sem qualquer resistência, e/ou submetem os contratados a situações análogas à escravidão, sob o manto de “parcerias comerciais” (uma prática muito comum dentro do ramo artístico, em especial da música sertaneja).

Por todas as razões apresentadas, conta-se com a aprovação da proposta na esperança de que a causa aqui defendida seja também adotada pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em de agosto de 2022.

Deputado EUCLYDES PETTERSEN
PSC/MG

² **Art. 203** - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

*(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da
Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)*

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO IX
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 61. Para fins de apoio creditício às operações de comércio exterior das microempresas e das empresas de pequeno porte, serão utilizados os parâmetros de enquadramento ou outros instrumentos de alta significância para as microempresas, empresas de pequeno porte exportadoras segundo o porte de empresas, aprovados pelo Mercado Comum do Sul - MERCOSUL.

Art. 61-A. Para incentivar as atividades de inovação e os investimentos produtivos, a sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos desta Lei Complementar, poderá admitir o aporte de capital, que não integrará o capital social da empresa. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2017*)

§ 1º As finalidades de fomento a inovação e investimentos produtivos deverão constar do contrato de participação, com vigência não superior a sete anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2017*)

§ 2º O aporte de capital poderá ser realizado por pessoa física, por pessoa jurídica

ou por fundos de investimento, conforme regulamento da Comissão de Valores Mobiliários, que serão denominados investidores-anjos. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 182, de 1º/6/2021, publicada no DOU de 2/6/2021, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 3º A atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente por sócios regulares, em seu nome individual e sob sua exclusiva responsabilidade. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2017)

§ 4º O investidor-anjo: (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2017)

I - não será considerado sócio nem terá qualquer direito a gerência ou a voto na administração da empresa, resguardada a possibilidade de participação nas deliberações em caráter estritamente consultivo, conforme pactuação contratual; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 182, de 1º/6/2021, publicada no DOU de 2/6/2021, em vigor 90 dias após a publicação)

II - não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, não se aplicando a ele o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2017)

III - será remunerado por seus aportes, nos termos do contrato de participação, pelo prazo máximo de 7 (sete) anos; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 182, de 1º/6/2021, publicada no DOU de 2/6/2021, em vigor 90 dias após a publicação)

IV - poderá exigir dos administradores as contas justificadas de sua administração e, anualmente, o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico; e (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 182, de 1º/6/2021, publicada no DOU de 2/6/2021, em vigor 90 dias após a publicação)

V - poderá examinar, a qualquer momento, os livros, os documentos e o estado do caixa e da carteira da sociedade, exceto se houver pactuação contratual que determine época própria para isso. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 182, de 1º/6/2021, publicada no DOU de 2/6/2021, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 5º Para fins de enquadramento da sociedade como microempresa ou empresa de pequeno porte, os valores de capital aportado não são considerados receitas da sociedade. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2017)

§ 6º As partes contratantes poderão: (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 182, de 1º/6/2021, publicada no DOU de 2/6/2021, em vigor 90 dias após a publicação)

I - estipular remuneração periódica, ao final de cada período, ao investidor-anjo, conforme contrato de participação; ou (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 182, de 1º/6/2021, publicada no DOU de 2/6/2021, em vigor 90 dias após a publicação)

II - prever a possibilidade de conversão do aporte de capital em participação societária. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 182, de 1º/6/2021, publicada no DOU de 2/6/2021, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 7º O investidor-anjo somente poderá exercer o direito de resgate depois de decorridos, no mínimo, 2 (dois) anos do aporte de capital, ou prazo superior estabelecido no contrato de participação, e seus haveres serão pagos na forma prevista no art. 1.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não permitido ultrapassar o valor investido devidamente corrigido por índice previsto em contrato. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 182, de 1º/6/2021, publicada no DOU de 2/6/2021, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo não impede a transferência da titularidade do aporte para terceiros. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2017)

§ 9º A transferência da titularidade do aporte para terceiro alheio à sociedade dependerá do consentimento dos sócios, salvo estipulação contratual expressa em contrário. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2017)

§ 10. O Ministério da Fazenda poderá regulamentar a tributação sobre retirada do capital investido. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2017)

Art. 61-B. A emissão e a titularidade de aportes especiais não impedem a fruição do Simples Nacional. (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2017)

Art. 61-C. Caso os sócios decidam pela venda da empresa, o investidor-anjo terá direito de preferência na aquisição, bem como direito de venda conjunta da titularidade do aporte de capital, nos mesmos termos e condições que forem ofertados aos sócios regulares. (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2017)

Art. 61-D. Os fundos de investimento poderão aportar capital como investidores-anjos em microempresas e em empresas de pequeno porte, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários. (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 182, de 1/6/2021, publicada no DOU de 2/6/2021, em vigor 90 dias após a publicação)

Seção I-A

Da Sociedade de Garantia Solidária e da Sociedade de Contragarantia

(Seção acrescida pela Lei Complementar nº 169, de 2/12/2019, publicada no DOU de 3/12/2019, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 61-E. É autorizada a constituição de sociedade de garantia solidária (SGS), sob a forma de sociedade por ações, para a concessão de garantia a seus sócios participantes. (“Caput” do artigo acrescido pela Lei Complementar nº 169, de 2/12/2019, publicada no DOU de 3/12/2019, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 1º (VETADO na Lei Complementar nº 169, de 2/12/2019)

§ 2º (VETADO na Lei Complementar nº 169, de 2/12/2019)

§ 3º Os atos da sociedade de garantia solidária serão arquivados no Registro PÚBLICO de Empresas Mercantis e Atividades Afins. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 169, de 2/12/2019, publicada no DOU de 3/12/2019, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 4º É livre a negociação, entre sócios participantes, de suas ações na respectiva sociedade de garantia solidária, respeitada a participação máxima que cada sócio pode atingir. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 169, de 2/12/2019, publicada no DOU de 3/12/2019, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 5º Podem ser admitidos como sócios participantes os pequenos empresários, microempresários e microempreendedores e as pessoas jurídicas constituídas por esses associados. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 169, de 2/12/2019, publicada no DOU de 3/12/2019, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 6º (VETADO na Lei Complementar nº 169, de 2/12/2019).

§ 7º Sem prejuízo do disposto nesta Lei Complementar, aplicam-se à sociedade de garantia solidária as disposições da lei que rege as sociedades por ações. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 169, de 2/12/2019, publicada no DOU de 3/12/2019, em vigor 180 dias após a publicação](#))

Art. 61-F. O contrato de garantia solidária tem por finalidade regular a concessão da garantia pela sociedade ao sócio participante, mediante o recebimento de taxa de remuneração pelo serviço prestado, devendo fixar as cláusulas necessárias ao cumprimento das obrigações do sócio beneficiário perante a sociedade.

Parágrafo único. Para a concessão da garantia, a sociedade de garantia solidária poderá exigir contragarantia por parte do sócio participante beneficiário, respeitados os princípios que orientam a existência daquele tipo de sociedade. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 169, de 2/12/2019, publicada no DOU de 3/12/2019, em vigor 180 dias após a publicação](#))

Art. 61-G. A sociedade de garantia solidária pode conceder garantia sobre o montante de recebíveis de seus sócios participantes que sejam objeto de securitização. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 169, de 2/12/2019, publicada no DOU de 3/12/2019, em vigor 180 dias após a publicação](#))

Art. 61-H. É autorizada a constituição de sociedade de contragarantia, que tem como finalidade o oferecimento de contragarantias à sociedade de garantia solidária, nos termos a serem definidos por regulamento. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 169, de 2/12/2019, publicada no DOU de 3/12/2019, em vigor 180 dias após a publicação](#))

Art. 61-I. A sociedade de garantia solidária e a sociedade de contragarantia integrarão o Sistema Financeiro Nacional e terão sua constituição, organização e funcionamento disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional, observado o disposto nesta Lei Complementar. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 169, de 2/12/2019, publicada no DOU de 3/12/2019, em vigor 180 dias após a publicação](#))

Seção II **Das Responsabilidades do Banco Central do Brasil**

Art. 62. O Banco Central do Brasil disponibilizará dados e informações das instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio do Sistema de Informações de Crédito - SCR, de modo a ampliar o acesso ao crédito para microempresas e empresas de pequeno porte e fomentar a competição bancária. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo alcança a disponibilização de dados e informações específicas relativas ao histórico de relacionamento bancário e creditício das microempresas e das empresas de pequeno porte, apenas aos próprios titulares.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá garantir o acesso simplificado, favorecido e diferenciado dos dados e informações constantes no § 1º deste artigo aos seus respectivos interessados, podendo a instituição optar por realizá-lo por meio das instituições financeiras, com as quais o próprio cliente tenha relacionamento.

.....
.....

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I Dos crimes contra a liberdade pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Perseguição

(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 14.132, de 31/3/2021)

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe

a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I - contra criança, adolescente ou idoso;

II - contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III - mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.132, de 31/3/2021](#))

Violência psicológica contra a mulher

([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 14.188, de 28/7/2021](#))

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.188, de 28/7/2021](#))

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias;

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003](#))

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003](#))

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003](#))

Tráfico de pessoas ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação](#))

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação](#))

Seção II

Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES DE CONCORRÊNCIA DESLEAL

Concorrência desleal

Art. 196. ([Revogado pela Lei nº 9.279, de 14/5/1996, publicada no DOU de 15/5/1996, em vigor 1 ano após a publicação](#))

TÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. ([Pena com redação dada pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998](#))

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998](#))

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998](#))

Frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho

Art. 204. Frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

.....

Art. 9º Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Art. 10. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

- I - a empresa devedora;
- II - os sócios atuais; e
- III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

.....

.....

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 102, DE 2022

Altera o artigo 61-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e altera os artigos 146 e 149 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Autor: Deputado EUCLYDES PETTERSEN

Relator: Deputado FABIO SCHIOCHET

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 102, de 2022, de autoria do Deputado Euclides Pettersen, busca alterar o art. 61-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, e os arts. 146 e 149 do Decreto-lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal).

As modificações no art. 61-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, objetivam:

- resguardar, no mínimo, 50% de toda a receita auferida para a microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver aporte de recursos de investidor-anjo;
- tornar nulas ou ineficazes quaisquer disposições que estejam em oposição ao disposto no art. 61-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, e que diminuam ou extingam os direitos da microempresa ou empresa de pequeno porte, sob pena de multa de até 100% do aporte de capital efetuado pelo investidor-anjo, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;



* C D 2 3 8 5 1 3 4 9 8 6 0 0 *



Por sua vez, as modificações no Código Penal objetivam:

- dispor que incorre na mesma pena que é estabelecida ao crime de constrangimento ilegal aquele que, mediante imposições contratuais abusivas, submete o contratado na prestação de serviços de qualquer natureza a restrições de quaisquer espécies, inclusive quanto à sua liberdade, sem que esse possa oferecer resistência;
- alterar o artigo que dispõe sobre a redução à condição análoga à de escravo, de maneira a incluir como meio para a prática desse crime a restrição da liberdade ao exercício de atos da vida civil.

A proposição, que tramita em regime de prioridade, está sujeita à apreciação do Plenário e foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará não apenas sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, mas também quanto a seu mérito.

Posteriormente, a proposição foi redistribuída para a Comissão de Desenvolvimento Econômico e à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em substituição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, extinta pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023.

Após essa decisão, foi determinada a exclusão da Comissão de Desenvolvimento Econômico, considerando que a matéria se acha inteiramente abrangida pela competência da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei Complementar nº 102, de 2022, busca alterar o art. 61-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e os arts. 146 e 149 do Código Penal.

Conforme mencionamos em nosso relatório, as modificações no art. 61-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, objetivam:

- resguardar, no mínimo, 50% de toda a receita auferida para a microempresa ou empresa de pequeno porte que tiver recebido aporte de recursos de investidor-anjo;
- tornar nulas ou ineficazes quaisquer disposições que, em oposição ao disposto no art. 61-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, diminuam os direitos da microempresa ou empresa de pequeno porte, sob pena de multa de até 100% do aporte de capital efetuado pelo investidor-anjo, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

Por sua vez, as modificações no Código Penal objetivam:

- dispor que incorre na mesma pena que é estabelecida ao crime de constrangimento ilegal aquele que, mediante imposições contratuais abusivas, submete o contratado na prestação de serviços de qualquer natureza a restrições de quaisquer espécies, inclusive quanto à sua liberdade, sem que esse possa oferecer resistência;
- alterar o artigo que dispõe sobre a redução à condição análoga à de escravo, de maneira a incluir como meio para a prática desse crime a restrição da liberdade ao exercício de atos da vida civil.

O autor, ao justificar a apresentação do projeto, menciona que a proposição objetiva trazer equilíbrio às relações contratuais envolvendo os aportes de capital de investidores-anjos, que, na prática, resultariam em



* C D 2 3 8 5 1 3 4 9 8 6 0 0 *

verdadeiros contratos leoninos e imposições desproporcionais estabelecidas por esses investidores.

O autor destaca que o mundo artístico – em especial, o da música sertaneja – teria experimentado, nos últimos anos, crescimento exponencial na captação de investimentos, mas que a relação teria se mostrado, em inúmeros casos, vantajosa apenas para os investidores-anjos. Argumenta o autor que o artista que seja micro ou pequeno empresário se submeteria ao trabalho incessante em seu negócio em troca de uma pequena remuneração, enquanto o investidor-anjo ficaria com a quase totalidade do resultado líquido das atividades desenvolvidas. Ademais, haveria ausência de proporcionalidade nas relações contratuais e obrigacionais, ausência de boa-fé contratual e enriquecimento de uma parte às custas da outra.

Compreendemos as razões apresentadas pelo autor. Por outro lado, é também necessário apresentar informações sobre os chamados “investidores anjo”. A esse respeito, consideramos importante destacar trecho do estudo “Capital Empreendedor”¹, elaborado pelo Centro de Estudos e Debates Estratégicos desta Câmara dos Deputados. O estudo destaca que:

A crucial necessidade de realização de investimentos de risco em participações em empresas que apresentam alto potencial de crescimento e as medidas que devem ser adotadas para a expansão desses investimentos é o tema central deste estudo. Trata-se do “private equity” e “venture capital”, ou ainda do capital de risco ou capital empreendedor, e de sua importância para a economia.

Essas terminologias se referem essencialmente a uma forma de investimento cujo objetivo é viabilizar ou acelerar o desenvolvimento de empresas – muitas vezes de capital fechado e que apresentam alto potencial de crescimento – mediante o efetivo envolvimento de um gestor profissional no negócio. Para tanto, são adquiridas participações que permitam atuar no processo decisório das companhias investidas e exercer efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão. Após o crescimento da empresa, efetua-se a saída do negócio por meio de vendas a compradores estratégicos ou outros mecanismos. Assim, a importância dos investimentos via capital empreendedor não se limita à disponibilidade de recursos financeiros, mas é valiosa pelo

¹ Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudos/publicacoes>> ou, diretamente, em <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudos/pdf/capital_empreendedor%20-3.pdf>. Acesso em: jun.2023.



* C D 2 3 8 5 1 3 4 9 8 6 0 0 *

aprimoramento das empresas investidas, aspecto que é de grande relevância para a economia como um todo.

Há casos nos quais os próprios investidores atuam como os gestores dos investimentos realizados. Trata-se dos investidores-anjo ou das aceleradoras de empresas, agentes cujos investimentos são particularmente valiosos para a economia, pois são direcionados a companhias que se encontram em seus estágios mais iniciais de desenvolvimento, as quais têm expressiva dificuldade no acesso a recursos do sistema financeiro e a adequado suporte para estruturação de seu modelo de negócios. Também nesse caso, a contribuição desses investidores para o direcionamento e a gestão do negócio, bem como para a formação de uma rede de contatos, pode ser tão ou mais importante que os aportes de capital efetuados.

Sejam investimentos de pequeno ou grande porte, esses aportes de recursos agregam valor às firmas investidas, e podem contribuir para a inovação (embora ainda estejam em curso debates a esse respeito). [...]

Enfim, a importância do capital empreendedor para a economia acarreta implicações para a formulação de políticas, uma vez que a expansão dessa modalidade de investimentos deveria ser objetivo proeminente da agenda política dos governos. Com efeito, há mais de meio século os EUA buscaram equacionar e estimular os capitais de risco por meio da criação da “Small Business Investment Company” (SBIC), que ainda se encontra em operação naquele país. O incentivo, entretanto, não se limitou ao governo central: [...] ao final de 2006, mais de 44 estados dos EUA estavam operando fundos que realizavam investimentos em capital empreendedor [...].

Por sua vez, a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico – OCDE divulgou em 2004, como parte do projeto sobre políticas microeconômicas para o crescimento e a produtividade, relatório que apresentou recomendações que, em sua visão, poderiam servir como um guia para reformas regulatórias no âmbito dos países-membros para a expansão do capital empreendedor. [...]

Com relação aos investimentos-anjo, entretanto, os desafios [no Brasil] ainda são expressivos, apesar da elevação recente dos aportes de capital realizados. [...] [À época da realização do estudo], o montante investido no Brasil é cerca de apenas 1,2% do investido nos EUA, e 3,5% do investido na Europa.

Nesse contexto, o principal objetivo deste estudo refere-se à identificação das deficiências em nosso ordenamento jurídico que



podem acarretar reflexos negativos para o desenvolvimento da indústria do capital empreendedor no Brasil.

Consideramos que, apesar de o estudo ter sido realizado em 2014, suas conclusões são ainda válidas, em especial no que se refere à discrepância de valores investidos por investidores-anjo no Brasil e aqueles observados nos Estados Unidos e na Europa, destacando que esse tipo de investimento contribui de forma importante para o surgimento e fortalecimento de polos de empreendedorismo, como os existentes em no Vale do Silício, em Cingapura e em Tel Aviv, como aponta o referido estudo.

Assim, em face da importância dos investimento-anjo pra a inovação e o empreendedorismo, consideramos que não é ainda o momento de introduzir dificuldades adicionais às já enfrentadas por esses investidores em atuação no País. Com efeito, os riscos que incorrem vão além do risco do negócio, estando também sujeitos a riscos jurídicos que podem ser expressivos.

Entendemos que a grave situação relatada pelo autor deve ser enfrentada por meio da elaboração de contratos mais bem redigidos e por melhor assessoramento dos profissionais que conseguem obter aportes de investimento-anjo. Nesse sentido, pode ser importante uma maior conscientização do meio artístico quanto à necessidade de um assessoramento independente quanto à forma de captação de recursos por investidores-anjo e quanto à necessidade de debater atenta e minuciosamente as cláusulas que estão sendo pactuadas.

Ademais, entendemos que nossa legislação já oferece algumas medidas contra contratos abusivos ou eivados de vícios. Nesse sentido, o Código Civil apresenta diversos dispositivos a respeito, como, por exemplo:

- Art. 113: prevê que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração, e que a interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável;
- Art. 171: estabelece que é anulável o negócio jurídico por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de



perigo, lesão ou fraude contra credores. Por sua vez, o art. 157 dispõe que ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta;

- Art. 187: dispõe que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes;
- Art. 421: determina que a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.
- Art. 421-A: prevê que os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais;
- Art. 422: dispõe que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé;
- Art. 480: estabelece que, se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva; e
- Art. 884: dispõe que aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Dessa forma, consideramos que o nosso ordenamento já busca oferecer proteção, em especial à parte hipossuficiente, em relação a vícios e a abusos praticados em contratos.

Nesse contexto, consideramos ser importante não estabelecer, nesse momento, medidas que possam causar elevação do risco jurídico incorrido por investidores-anjo e desincentivos à sua atuação, o que poderia



prejudicar o desenvolvimento de profissionais e de empresas incipientes que podem depender sobremaneira das captações desses investidores para a expansão de seus negócios.

Assim, em face do exposto, em que pesem as nobres intenções do autor, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 102, de 2022.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado FABIO SCHIOCHET
Relator

2023-7754



* C D 2 2 3 8 5 1 3 4 9 8 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 102, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 102/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fabio Schiochet.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Heitor Schuch - Presidente, Lucas Ramos - Vice-Presidente, Fabio Schiochet, Ivoneide Caetano, Jack Rocha, Luis Carlos Gomes, Delegado Ramagem, Helder Salomão, Jorge Goetten, Julio Lopes, Luiz Gastão, Saullo Vianna e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.

Deputado HEITOR SCHUCH
Presidente

Apresentação: 23/11/2023 15:11:15.250 - CICS
PAR 1 CICS => PLP 102/2022

PAR n.1

